

Acórdão de 12-7-1962

1. *A regra de que, existindo a verificação material da falta mas desconhecendo-se os seus autores, o processo não deve ser arquivado mas ficar a aguardar melhor prova, é válido em processo penal mas já não o é em processo disciplinar.*

2. *A acção disciplinar da Ordem é restrita aos advogados. Por isso, tal acção disciplinar só se inicia, ou mantém, quando se apure, ou indicie, falta praticada por advogado.*

[*Omissis*]

Cumpre decidir:

Resulta dos termos do ofício da Procuradoria-Geral da República que enviou a certidão do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e mais peças, que eram duas as finalidades da comunicação feita à Ordem: 1.^a efeitos disciplinares; 2.^a efeitos contidos no art. 468 do C. P. C., então em vigor, que disciplinares são também.

• Os termos do acórdão certificado explicam essa dupla finalidade visto que, além da condenação dos recorrentes como litigantes de má fé, contém ainda alusão à viciação do requerimento de fls. 424 e que consistiu em dele se ter apagado a linha 14.^a onde se havia escrito, à máquina: «acórdão de 10-4-1953, no *Boletim* 36, p. 334».

Assim o entendeu o Conselho Distrital que estudou as duas imputações e se pronunciou pela inexistência de indícios a respeito de qualquer delas.

Vê-se, porém, da douda alegação de fls. 57 e 58, que o Exmo. ajudante do procurador-geral da República fundamenta o seu recurso no facto de, na acção penal intentada contra os desconhecidos autores da viciação do requerimento em causa, ter sido decidido que se aguardasse melhor prova visto ter-se provado a existência da infracção o que, no entender do ilustre alegante, indica a solução para o procedimento disciplinar: o processo não deveria ser arquivado, mas ficar a aguardar melhor prova.

Daqui se conclui que, da parte do ilustre recorrente, houve conformação quanto à decisão, na parte relativa à suposta responsabilidade do dr. S. nos factos que implicaram a condenação dos seus clientes, como litigantes de má-fé.

[*Omissis*]

Quanto ao único problema versado na alegação de fls. 57 e 58 — o de se saber se a decisão deveria ser a de arquivamento ou a de aguardar melhor prova — também não há razão para alterar o que foi doutamente decidido pelo Conselho Distrital.

Na verdade, o argumento do ilustre alegante segundo o qual, existindo a verificação material da falta mas desconhecendo-se os seus autores, o processo não pode ser arquivado mas ficar a aguardar melhor prova, é certo em processo penal mas já o não é em processo disciplinar.

A acção disciplinar desta Ordem é, naturalmente, restrita aos advogados; por consequência a ela só interessam os actos praticados por advogados.

Por isso mesmo, não basta a verificação material de uma falta para que se inicie ou mantenha a acção disciplinar da Ordem; é indispensável que essa falta seja imputada a um advogado ou que haja indícios de que um advogado a tenha praticado.

Ora, nenhuns indícios existem de que a falta haja sido cometida por qualquer advogado nem ela é de natureza que permita, ou sequer admita que só por um advogado pudesse ser praticada; portanto o arquivamento do processo de inquérito impõe-se como única solução justa e legal.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em manter o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 12 de Julho de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Rodolfo Lavrador* (relator).

Acórdão de 19-7-1962

1. *O Conselho Superior, quando chamado a instruir ou julgar, nos termos do art. 663 do E. J., processos disciplinares pendentes nos conselhos distritais, tem autonomia de actuação e não está vinculado às decisões dos conselhos proferidos nesses processos.*